



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

7ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.º. 1248/97

PROVIMENTO n.º.03 /98

A Lei n.º. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, limitou a competência dos mesmos à apreciação das causas de menor complexidade, elencando-as nos incisos I a IV, de seu artigo 3º. Assim, *as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I (causas cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo).*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Considerando o procedimento previsto para o processo e julgamento das causas afetas à apreciação dos Juizados Especiais, o legislador excluiu expressamente do âmbito de sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos (causas fundadas em disposição testamentária) e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Os presentes autos versam sobre a disputa entre a mulher e uma filha de AYRES PIMENTA MARTINS ADÃO, hoje nomeada sua *curadora*, por força da interdição decretada pela MMa. Juíza de Direito da 3ª. Vara de Família, acerca de sua “pensão”.

A incompetência do Juízo foi argüida pela reclamada, que também apresentou várias outras petições, demonstrando inclusive, que há ações de separação de corpos e separação judicial litigiosa em trâmite na Vara competente, sem que a digníssima juíza do feito desse qualquer importância.

O expediente enviado à esta Corregedoria de Justiça, às fls. 20 e 21, dos autos de correição parcial traz informações que são provadas inverídicas, com os documentos dos autos originais, sendo ademais inaceitável, que a MMa. Juíza de Direito do feito se reporte com clara imparcialidade, o que por si, desautorizaria a sua atuação no processo.

Isto posto, em correição parcial determino o arquivamento dos autos de processo n.º 1248/97, em que é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
reclamante MARIA HELENA F. ADÃO e reclamada DINORAH
MARTINS ADÃO, por absoluta incompetência do Juízo.

Advirto ainda, a MMA. Juíza de Direito
DENILZA MARIA BEZERRA PESSOA, que atenha-se a
processar e julgar os feitos no estrito âmbito de sua
competência e nos termos da lei.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça,
em Manaus, 24 de agosto de 1998.

Desembargador DANIEL FERREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA